



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 13/2018

Ofício nº 020/2018/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 0099/2018  
Data 31/01/2018  
Horário 11:21  
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 31 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 3.713, de 27 de julho de 2017.”.

O serviço funerário tem caráter público e essencial, conforme disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e consiste na prestação de serviços relativos à organização e execução de funerais.

Em âmbito Municipal a matéria foi regulamentada pela Lei n.º 3.713, de 27 de julho de 2017, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação do serviço funerário, conforme preconizado no *caput* do seu art. 3º.

O § 1º do art. 3º da norma em apreço prevê que a outorga da concessão dos serviços seja feita mediante processo licitatório, *na modalidade concorrência*, observando-se as normas que regulamentam as concessões e permissões, bem como os princípios básicos que selecionam a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Em sua tramitação nessa Casa Legislativa, a proposição que deu origem à Lei 3.713/2017 sofreu uma emenda aditiva que acresceu ao art. 1º um terceiro parágrafo, estabelecendo que *o processo licitatório não poderá limitar o número de empresas interessadas na exploração dos serviços funerários do Município*.

Verifica-se, portanto, que existe uma divergência entre o § 1º - quando estabelece a modalidade concorrência para o processo licitatório - e o § 3º, posto que, ao estabelecer que o processo licitatório não poderá limitar o número de empresas para a exploração do serviço funerário, o § 3º, aditado através de emenda, torna inaplicável a modalidade de concorrência, posto que esta, necessariamente, precisa estabelecer o número de empresas que serão selecionadas para prestar o serviço.

Para dirimir a divergência, há que se buscar uma modalidade que não restrinja a escolha dos licitantes.

Nesse diapasão, tem-se que, para não haver limitação de empresas que irão explorar os serviços funerários no âmbito do Município, o instituto mais adequado é o *credenciamento*.

A possibilidade da Administração Pública adotar o instituto jurídico do credenciamento já foi debatida, em diversas oportunidades, pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, havendo uniformidade no entendimento acerca dos principais aspectos relativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

a esse instituto. Cite-se recente julgado de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

“O instituto do credenciamento visa à **contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos** determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. **Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela Administração.** Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (Denúncia n. 751.882, Primeira Câmara, sessão: 18/09/08).”

O Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestaram, respectivamente, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de **inexigibilidade**, tendo em vista a **inviabilidade de competição**, que é o caso em comento.

Tem-se, portanto, que o credenciamento é o instituto apropriado para a contratação de empresas que irão prestar os serviços funerários, sendo, ainda, uma hipótese de inexigibilidade – licitação, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de **competição de todos**. Insta salientar, ainda, que, realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário terá liberdade de escolher a empresa a que deseja recorrer, dentre aquelas selecionadas.

Sendo assim, necessário se faz alterar o § 1º do art. 3º da Lei em apreço, suprimindo a expressão **“na modalidade concorrência”**, visando adequar o procedimento licitatório ao instituto cabível - *credenciamento* - desde que atendidas e cumpridas as exigências previstas no edital, o qual não limitará o número de empresas que poderão explorar os serviços funerários.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga  
IPATINGA – MG

A(s) Comissão (ões)  
Dependências  
Para Fins de Parecer  
em: 09.02.18  
Prazo para Parecer  
Até: 19.02.18



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº *013* /2018

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.713, de 27 de julho de 2017.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Municipal n.º 3.713, de 27 de julho de 2017 – que “*Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Ipatinga*, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º A outorga da concessão será feita mediante processo licitatório e obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 31 de janeiro de 2018.

  
Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL